

HOLDING FAMILIAR COMO FORMA DE EXCLUSÃO DE UM HERDEIRO LEGÍTIMO DA SUCESSÃO DE BENS

FAMILY HOLDING AS A FORM OF EXCLUSION OF A LEGITIMATE HEIR FROM THE SUCCESSION OF PROPERTY

Liz Costa Hoisel Souto¹
Rosane Oliveira de Deus²

RESUMO: A sucessão pode ser facilmente definida como o processo pelo qual os bens, direitos e dívidas de uma pessoa falecida são transferidos para seus herdeiros ou beneficiários legais, podendo esses bens serem os mais variados: dinheiro, propriedades, investimentos, empresas e, inclusive, outros ativos tangíveis e intangíveis. Nesse campo a *Holding* Familiar surge como uma medida de proteção ao patrimônio para que esse não seja dilapidado em razão de altas cargas tributárias e despesas do processo de inventário. Assim, o presente trabalho estuda o processo sucessório em que há a *Holding* Familiar sob a perspectiva de exclusão de um herdeiro legítimo nesse cenário. Dessa maneira, com toda a complexidade que envolve a sucessão e as ferramentas existentes de proteção patrimonial, como pode se dar a exclusão de um herdeiro legítimo diante da *Holding* Familiar? Trata-se de um tema extremamente relevante para a sociedade em geral vez que traz em seu cerne uma importante discussão acerca do planejamento sucessório e tributário para o patrimônio a ser transmitido para outrem após o falecimento do seu detentor, juntamente com o estudo de ferramentas que possam auxiliar na proteção dos bens. O presente trabalho possui como objetivo compreender o processo sucessório traçando apontamentos acerca de seus instrumentos e ferramentas jurídicas de transmissão e proteção patrimonial, conceituando o direito sucessório, realizando uma análise acerca da *Holding* Familiar e descrevendo minuciosamente as hipóteses de exclusão de um herdeiro legítimo. Quanto a metodologia esse estudo foi regulado por uma revisão bibliográfica de caráter qualitativo. Dessa forma, compreende-se que a exclusão de herdeiro legítimo da *holding* familiar não pode ocorrer, especialmente de forma arbitrária já que pode desencadear uma série de problemas que venham a culminar em um litígio judicial. Salienta-se, que a legislação é clara e sucinta acerca das únicas formas em que a deserdação pode ocorrer.

6242

Palavras-chave: *Holding* Familiar. Sucessão. Proteção. Exclusão. Herdeiro.

¹Graduanda do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus – CESUPI.

² Especialista em Direito sucessório- Faculdade de Ilhéus – CESUPI.

ABSTRACT: Succession can be easily defined as the process by which the assets, rights and debts of a deceased person are transferred to their heirs or legal beneficiaries, and these assets can be the most varied: money, properties, investments, companies and even others tangible and intangible assets. In this field, Family Holding appears as a measure to protect assets so that they are not dilapidated due to high tax burdens and expenses of the inventory process. Thus, the present work studies the succession process in which there is Family Holding from the perspective of excluding a legitimate heir in this scenario. Therefore, with all the complexity involved in succession and existing asset protection tools, how can a legitimate heir be excluded from the Family Holding? This is an extremely relevant topic for society in general as it brings at its heart an important discussion about succession and tax planning for assets to be transmitted to others after the death of their holder, together with the study of tools that can help protect assets. The aim of this work is to understand the succession process by outlining notes on its legal instruments and tools for asset transmission and protection, conceptualizing succession law, carrying out an analysis of the Family Holding and thoroughly describing the hypotheses of exclusion of a legitimate heir. Regarding methodology, this study was regulated by a qualitative literature review. Therefore, it is understood that the exclusion of a legitimate heir from the family holding cannot occur, especially in an arbitrary manner as it can trigger a series of problems that may culminate in legal litigation. It should be noted that the legislation is clear and succinct about the only ways in which disinheritance can occur.

Keywords: Family Holding. Succession. Protection. Exclusion. Heir.

1 INTRODUÇÃO

O Direito Sucessório estabelecido pelo Código Civil está diretamente relacionado a transmissão de bens nos casos em que há o detentor de um patrimônio que tem como pretensão deixar para outrem. A sucessão, que encontra suporte na legislação brasileira, traz consigo as hipóteses de transmissão que podem se dar tanto *causa mortis* quanto *intervivos*, a título oneroso ou gratuito.

Além do Direito Sucessório regular a transferência dos bens e direitos do *de cuius* trazendo consigo um rol de instrumentos jurídicos para que se dê a transmissão da titularidade do espólio, bem como dos direitos e obrigações do falecido, traz também ferramentas que podem ser utilizadas com o cunho de proteger o patrimônio para que este não venha a ser dilapidado. Importa frisar, que os herdeiros podem ser legítimos ou testamentários.

A *Holding* Familiar surge nesse cenário como uma importante aliada para a eficaz administração dos bens, possibilitando de forma eficiente e profissional a organização de

tudo e facilitando todo o processo de inventário e sucessão dos bens. Exatamente por isso, torna-se amplamente relevante que seja feito o planejamento sucessório e tributário para que os bens angariados em vida não sejam consumidos com encargos desnecessários relacionados ao processo de inventário.

De forma simples, a sucessão pode ser facilmente definida como o processo pelo qual os bens, direitos e dívidas de uma pessoa falecida são transferidos para seus herdeiros ou beneficiários legais, podendo esses bens serem os mais variados: dinheiro, propriedades, investimentos, empresas e, inclusive, outros ativos tangíveis e intangíveis. Nesse campo a *Holding Familiar* surge como uma medida de proteção ao patrimônio para que esse não seja dilapidado em razão de altas cargas tributárias e despesas do processo de inventário.

Assim, o presente trabalho estuda o processo sucessório em que há a *Holding Familiar* sob a perspectiva de exclusão de um herdeiro legítimo nesse cenário. Dessa maneira, com toda a complexidade que envolve a sucessão e as ferramentas existentes de proteção patrimonial, como pode se dar a exclusão de um herdeiro legítimo diante da *Holding Familiar*?

Trata-se de um tema extremamente relevante para a sociedade em geral vez que traz em seu cerne uma importante discussão acerca do planejamento sucessório e tributário para o patrimônio a ser transmitido para outrem após o falecimento do seu detentor, juntamente com o estudo de ferramentas que possam auxiliar na proteção dos bens. Por vezes as pessoas passam a vida inteira trabalhando para deixar seu legado, mas, de nada adiantará se, ao final, este acabar sendo completamente onerado com tributos e despesas do inventário. Assim, o presente trabalho serve como uma espécie de alerta para que ferramentas eficazes como a *Holding Familiar* sejam cada vez mais utilizadas.

O presente trabalho possui como objetivo compreender o processo sucessório traçando apontamentos acerca de seus instrumentos e ferramentas jurídicas de transmissão e proteção patrimonial, conceituando o direito sucessório, realizando uma análise acerca da *Holding Familiar* e descrevendo minuciosamente as hipóteses de exclusão de um herdeiro legítimo.

Quanto a metodologia esse estudo foi regulado por uma revisão bibliográfica de caráter qualitativo (GIL, 2002; MINAYO, 2002), tendo como base uma ampla gama de publicações científicas voltadas ao tema em discussão.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Sucessão

A sucessão, no contexto jurídico, refere-se ao processo de transferência do patrimônio (bens, direitos e obrigações) de uma pessoa após sua morte para seus herdeiros ou legatários. É um dos principais institutos do direito civil e tem como objetivo regular como os bens de uma pessoa falecida serão distribuídos entre seus sucessores. Em termos mais amplos, a sucessão pode abranger não apenas a transferência de bens, mas também a transferência de obrigações, dívidas e responsabilidades legais do falecido para seus herdeiros ou legatários (Theodoro, 2016; Cavalcanti, 2022).

Em setembro de 2023 foi constituída uma comissão pelo presidente do Senado Rodrigo Pacheco a fim de propor alterações no Código Civil (CC) e no dia 05 (cinco) de abril foi aprovado o projeto de lei e encaminhando ao Senado. Dentre todas as mudanças propostas, inclusive no que diz respeito ao direito sucessório, há o reconhecimento dos bens digitais do falecido, que passaria a integrar a herança (Dias, 2024).

O direito sucessório envolve a transmissão de titularidade de bens uma vez que seu detentor venha a falecer. Dessa maneira, a sucessão pode se dar de duas formas: Legítima e testamentária. Enquanto na sucessão legítima existe uma ordem de sucessão hereditária onde são levados em consideração os herdeiros necessários (art. 1829 do Código Civil) e os legatários (art. 1839 do CC), na sucessão testamentária será dada prioridade a última vontade, ou seja, a vontade do *de cuius* é que vai prevalecer para a destinação de seus bens. “Contudo, a autonomia privada não é absoluta, devendo observar 50% do patrimônio que será destinado obrigatoriamente aos herdeiros necessários. Havendo a falta destes, poderá o falecido deixar a totalidade de seus bens a quem lhe convier” (Fratari e Canela, 2021, p. 116).

Dessa forma, Theodoro (2016) esclarece que na sucessão legítima, a transferência dos bens ocorre de acordo com as regras estabelecidas pela lei quando não há um testamento válido ou quando o testamento não abrange todos os bens do falecido. As regras de sucessão legítima variam de acordo com a legislação civil de cada país, mas geralmente seguem uma ordem de preferência para os herdeiros, conhecida como ordem de vocação hereditária. Já na sucessão testamentária a transferência dos bens ocorre de acordo com as disposições expressas em um testamento feito pelo falecido. O testamento é um documento legal que expressa a vontade do testador em relação à disposição de seus bens após sua morte.

Com relação ao testamento, é importante frisar que:

A atual legislação civil não define o testamento, coube a doutrina essa função. Ao Código Civil ficou a função de descrever as possibilidades testamentárias. Inclusive, ressalta-se que embora o mais comum seja o aspecto patrimonial, o testamento não se reduz a tal, podendo tal instrumento jurídico servir, por exemplo, para reconhecimento de um filho (art. 1609, inciso III do CC) (Fratari e Canela, 2021, p. 116).

Nesse contexto, observa-se que não é necessária uma relação entre patrimônio e testamento, podendo este ser de aspecto patrimonial ou extrapatrimonial.

Os termos "herdeiros" e "sucessores" são frequentemente usados no contexto do direito sucessório para descrever as pessoas que têm direito a receber os bens de uma pessoa falecida. Embora possam ser usados de forma intercambiável em alguns casos, eles têm significados distintos:

Os herdeiros são as pessoas que têm direito legal à herança de uma pessoa falecida e são normalmente determinados pela ordem de vocação hereditária, que estabelece a preferência de parentesco entre os possíveis herdeiros na ausência de disposições testamentárias. Estes, têm direito à herança na proporção estabelecida pela lei ou pelo testamento e são responsáveis por cumprir as obrigações relacionadas aos bens herdados, como pagar dívidas e impostos. Os sucessores, por sua vez, abarcam um conceito mais amplificado pois, abrange além dos herdeiros, qualquer pessoa que tenha direito a receber os bens de uma pessoa falecida, independentemente de serem herdeiros legais ou designados por testamento (Santos, 2014; Kadri, 2023).

6246

No Brasil, os herdeiros são determinados pelo Código Civil brasileiro (Lei nº 10.406/2002), que estabelece as regras para a sucessão legítima, ou seja, aquela que ocorre na ausência de testamento ou quando o testamento não abrange todos os bens do falecido. De acordo com Calisto (2024) os herdeiros podem ser:

Cônjuge Sobrevivente: O cônjuge sobrevivente tem direito a uma parte da herança, desde que não esteja em regime de separação absoluta de bens. A quota varia de acordo com a existência de descendentes e ascendentes do falecido.

Descendentes (Filhos e Netos): Os filhos e netos têm direito à herança na ausência de cônjuge sobrevivente. Eles herdam em concorrência com o cônjuge, dependendo do regime de bens do casamento.

Ascendentes (Pais e Avós): Na ausência de descendentes, o herdeiro são os pais ou, na falta deles, os avós.

Colaterais até o quarto grau: Na falta de cônjuge, descendentes e ascendentes, os herdeiros são os colaterais até o quarto grau, como irmãos, tios, primos, etc.

Essa é a ordem geral de preferência na sucessão legítima no Brasil. No entanto, é importante observar que a legislação brasileira também prevê situações especiais e regras específicas para casos particulares, como a existência de filhos adotivos, filhos ilegítimos, entre outros. Além disso, em caso de testamento válido, as disposições testamentárias têm precedência sobre as regras de sucessão legítima.

No Brasil, os sucessores são as pessoas ou entidades que, de acordo com as disposições legais ou testamentárias, têm direito a receber os bens e direitos de uma pessoa falecida. Assim, Santanna (2019) destaca que os sucessores podem ser:

Herdeiros Legítimos: São os sucessores determinados pela lei em caso de ausência de testamento válido ou quando o testamento não abrange todos os bens do falecido. Os herdeiros legítimos são geralmente cônjuges, descendentes (filhos, netos, etc.), ascendentes (pais, avós, etc.) e, em alguns casos, parentes colaterais mais distantes.

Legatários: São as pessoas ou entidades designadas pelo testador em seu testamento para receber bens específicos (legados) ou uma parte da herança. Os legatários podem ser instituições de caridade, amigos, familiares ou qualquer pessoa que o testador queira beneficiar de alguma forma específica.

Fideicomissários: São os beneficiários de um fideicomisso, uma disposição testamentária na qual o testador estabelece um beneficiário inicial (fiduciário) para deter a propriedade de certos bens por um período específico, após o qual a propriedade é transferida para um segundo beneficiário (fideicomissário).

Herdeiros Necessários: São os sucessores que, de acordo com a legislação brasileira, têm direito a uma parte mínima da herança, conhecida como "legítima", que não pode ser excluída pelo testador. Os herdeiros necessários geralmente incluem cônjuges e descendentes, mas as leis específicas podem variar.

Substitutos: São os sucessores que são chamados a suceder caso o herdeiro inicialmente designado não possa ou não queira aceitar a herança

2.2 *Holding Familiar*

O termo " *Holding Familiar*" refere-se a uma estrutura empresarial utilizada por famílias para gerenciar e administrar seus bens, patrimônio e investimentos. É uma entidade jurídica que detém participações em diversas empresas, propriedades imobiliárias,

investimentos financeiros e outros ativos, com o objetivo de preservar e administrar o patrimônio familiar ao longo do tempo (Parreira, 2023).

A *Holding* Familiar trata-se de uma empresa que é criada com a finalidade de administrar e perpetuar o patrimônio adquirido pela família ao longo dos anos. Sendo assim, esta proporciona uma gestão profissional e eficiente dos ativos familiares por intermédio de uma empresa holding, separando assim, os riscos que envolvem a atividade empresarial da família do patrimônio pessoal (Parreira, 2023).

Importa ressaltar, que a criação de uma *Holding* Familiar não objetiva exclusivamente a administração patrimonial, mas, visa também o planejamento sucessório, para que possa haver uma considerável economia no que tange aos gastos com tributos e as demais demandas de um processo de inventário (Parreira, 2023).

O termo “*to hold*” (*holding*) possui origem inglesa e significa guardar, controlar ou manter. Através de uma *Holding* Familiar até mesmo o processo de inventário acaba sendo menos demorado, torna-se mais simplificado ou pode até mesmo ser evitado quando ocorre o falecimento do detentor dos bens. A transferência patrimonial de uma geração para outra pode, inclusive, ocorrer de forma quase instantânea de maneira que só é necessário recorrer ao inventário caso haja bens fora da *Holding* (Federighi, 2022; Dutra, 2023; Parreira, 2023).

6248

“O planejamento de uma *Holding* Familiar permite que o proprietário do patrimônio decida, ainda em vida, como seus bens serão distribuídos, podendo impor critérios e definir os papéis que os beneficiários desempenharão na manutenção do patrimônio familiar” (Parreira, 2023, p. 2).

Federighi (2022) esclarece que quando se fala em *Holding* não há uma referência a um tipo societário específico, mas sim a uma estratégia jurídica de proteção patrimonial, planejamento fiscal e sucessório. Dessa maneira, uma *Holding* Familiar pode ser constituída sob os mais diversos tipos de empresa, como por exemplo uma Sociedade Limitada, uma EIRELI, uma Sociedade anônima de capital fechado, uma Sociedade em conta de participação ou até mesmo uma sociedade simples.

Essas *holdings* são comumente utilizadas por famílias com patrimônio substancial para facilitar a gestão e a sucessão dos negócios familiares e outros ativos. Elas oferecem uma série de vantagens, citadas a seguir.

2.2.1 Consolidação e gestão eficiente de ativos

Ao consolidar os ativos familiares em uma única estrutura empresarial, a *holding* facilita a gestão e a administração dos negócios e investimentos familiares. Isso pode simplificar questões contábeis, financeiras e operacionais (Dutra, 2023).

A consolidação e gestão eficiente de ativos em uma *Holding Familiar* são fundamentais para garantir a proteção patrimonial, a continuidade dos negócios familiares e o alcance dos objetivos financeiros e estratégicos da família. Para que isso seja possível algumas práticas são essenciais, tais quais: centralização da gestão, estrutura adequada, planejamento sucessório, diversificação de investimentos, gestão profissional, governança corporativa e revisão periódica.

2.2.2 Proteção patrimonial

Oferece proteção contra riscos empresariais, responsabilidades legais e disputas familiares. Os ativos são mantidos separados das responsabilidades comerciais e pessoais dos membros da família, reduzindo o risco de perda do patrimônio familiar em caso de problemas financeiros (Dutra, 2023; Parreira, 2023).

A proteção patrimonial em uma *Holding Familiar* é um aspecto crucial para salvaguardar os ativos da família contra potenciais ameaças, como litígios, credores e instabilidades financeiras. Dentre algumas estratégias e práticas comuns para proteger o patrimônio em uma *holding* família, encontram-se: uma estruturação legal adequada, diversidade de ativos, seguro patrimonial, acordos pré-nupciais e pós-nupciais, planejamento tributário, governança corporativa e manutenção e revisão constantes.

2.2.3 Planejamento sucessório

Uma *holding* familiar pode ser uma ferramenta eficaz para o planejamento sucessório, permitindo que os membros da família transfiram gradualmente o controle e a propriedade dos ativos para a próxima geração de forma estruturada e controlada. Azevedo (2021, p. 3) assevera: “Não é segredo que a criação de *Holding Familiar* é uma das formas mais comuns de planejamento sucessório. A sua constituição, muitas vezes, implica redução da carga tributária, mas seu objetivo vai muito além disso. A criação da *holding* busca a organização sucessória e a gestão dos bens objeto do planejamento”.

O planejamento sucessório em uma *Holding* Familiar é essencial para garantir a continuidade dos negócios familiares, a preservação do patrimônio e a harmonia entre os membros da família. Então, algumas medidas são importantes para um planejamento sucessório eficaz, como por exemplo: identificação de objetivos e valores familiares, nomeação de sucessores, desenvolvimento e capacitação de sucessores, estratégias de transferência de patrimônio, considerações fiscais e legais, comunicação e transparência, revisão e atualização periódica.

2.2.4 Benefícios tributários

Oferecem vantagens tributárias significativas, como redução de impostos sobre herança, ganhos de capital e dividendos (Azevedo, 2021; Parreira, 2023).

Além de tudo, a *holding* oferta uma facilitação de investimentos e expansão, pois, pode facilitar a diversificação dos investimentos familiares, permitindo que a família adquira participações em diferentes setores, mercados e tipos de ativos de forma estratégica.

Mais especificamente, uma *Holding* Familiar traz uma série de benefícios tributários como a redução da carga tributária global, proteção contra impostos de sucessão e doações, planejamento tributário de investimentos, benefícios para reinvestimento de lucros, flexibilidade na distribuição de dividendos e consolidação de perdas e ganhos. Todavia, qualquer ação requer um planejamento cuidadoso feito por profissionais especializados.

Um dos exemplos com relação aos benefícios tributários advindos da *holding* é a imunidade no que tange ao ITBI, conforme previsto na Constituição Federal:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

[...]

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil; (Brasil, 1988, *online*).

Observe-se, que tal disposição é amplamente aplicada nos tribunais:

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – ITBI – IMUNIDADE - Integralização de imóvel ao capital social – Holding familiar – Administração dos bens próprios e participação no capital de outras sociedades - Impossibilidade de aferição da atividade preponderante – Ônus probatório que incumbe ao Fisco, após o decurso do período balizador – CTN , art. 37 , parágrafos 1º , 2º e 3º - Abuso de direito não evidenciado - Implementação da holding para o planejamento tributário da sociedade - Inexistência proibição – Presunção descabida – Imunidade

Reconhecida - Sentença reformada. Recurso provido, com possibilidade de verificação posterior para efeito do artigo 37, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CTN. Jurisprudência • Acórdão • TJ-SP - Apelação Cível: AC XXXXX20188260246 SP XXXXX-05.2018.8.26.0246 (Brasil, 2018, *Online*).

Todavia, é preciso levar em consideração até onde se estende o alcance dessa imunidade tributária, já que esta não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado. Verifique-se a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEIS A PESSOA JURÍDICA. INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL. HOLDING FAMILIAR. EMPRESA CONSTITUÍDA PARA FINS DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO. ITBI. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PREVISTA NO ART. 156, § 2º, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A imunidade prevista no art. 156, § 2º da Constituição Federal pressupõe que os imóveis utilizados para integralização do capital de uma empresa serão utilizados na sua atividade econômica, produtiva, sob pena de desvirtuamento da imunidade. 2. Restando demonstrado nos autos que a empresa para a qual os imóveis foram transferidos fora constituída apenas com o intuito de planejamento tributário e sucessório, não há que se falar na imunidade prevista no art. 156, § 2º, inc. I, da Constituição Federal. Precedentes. 3. Como consequência do desprovimento do recurso o valor dos honorários advocatícios fixado na sentença deve ser majorado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. RECURSO DESPROVIDO, COM MAJORAÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS., relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº VISTOS XXXXX-79.2015.8.16.0004, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara da Fazenda Pública, em que é apelante e apelado Santa Sofia Participações e Investimentos Ltda. Município de Curitiba. (TJPR - 3ª C. Cível - XXXXX-79.2015.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: Desembargador Eduardo Sarrão - J. 11.09.2018) Jurisprudência • Acórdão • TJ-PR - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Recursos - Apelação: APL XXXXX20158160004 PR XXXXX-79.2015.8.16.0004 (Acórdão) (Brasil, 2015, *online*).

6251

Porém, ainda que exista limitações quanto a imunidade suscitada, não deixa de se tratar de um dos tantos benefícios que se estendem para a *holding* familiar.

2.3 Possibilidades de exclusão do herdeiro legítimo

No Brasil, só existem duas hipóteses de exclusão dos herdeiros legítimos da sucessão. A primeira encontra-se prevista no artigo 1.814 do Código Civil e é a indignidade.

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:
I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;
II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;
III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade (Brasil, 2002).

Um herdeiro pode ser excluído da legítima se for considerado "indigno". A indignidade pode ocorrer em casos de homicídio doloso (quando o herdeiro mata o autor da herança) ou tentativa de homicídio, calúnia, injúria grave, entre outros crimes contra a pessoa que deixou a herança.

A deserção, por sua vez, encontra-se prevista nos artigos 1.961, 1.962 e 1.963 do CC:

Art. 1.961. Os herdeiros necessários podem ser privados de sua legítima, ou deserçados, em todos os casos em que podem ser excluídos da sucessão.

Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserção dos descendentes por seus ascendentes:

I - ofensa física;

II - injúria grave;

III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;

IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

Art. 1.963. Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserção dos ascendentes pelos descendentes:

I - ofensa física;

II - injúria grave;

III - relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta;

IV - desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade (Brasil, 2002).

A deserção ocorre quando o testador (a pessoa que escreveu o testamento) exclui um herdeiro necessário de sua parte na herança por razões específicas estabelecidas em lei. No Brasil, as razões para deserção estão detalhadas no Código Civil e incluem, por exemplo, agressão física, injúria grave, falta grave de deveres para com o ascendente ou o descendente, entre outras causas.

É importante notar que a deserção deve ser expressa e especificada no testamento, indicando claramente as razões pelas quais o herdeiro está sendo excluído, do contrário, se torna nula. Observe-se a seguir:

AÇÃO DE DESERDAÇÃO – Ajuizamento pelo pai, que pretende excluir o filho da herança – Indeferimento da inicial – Ausência de manifestação testamentária – Deserção só pode ser declarada em testamento, com expressa referência à causa – Sentença mantida – Recurso desprovido. Jurisprudência. Acórdão. TJ-SP XXXXX20158260019 SPXXXXX-47.2015.8.26.0019 (Brasil, 2015, *online*).

A exclusão de um herdeiro legítimo de uma *Holding* familiar é um assunto complexo que pode envolver diversas questões legais, familiares e financeiras. No contexto de uma holding familiar, segundo Cleto (2022) um herdeiro legítimo não pode ser excluído, pois isso violaria diretamente a legítima.

A expressão " *Holding Familiar* " geralmente se refere a uma estrutura jurídica utilizada para administrar e organizar o patrimônio de uma família. No entanto, em alguns

casos, uma *holding* familiar acaba sendo utilizada como uma forma de exclusão de um herdeiro legítimo da sucessão de bens.

Isso pode ocorrer quando os membros da família que controlam a *holding* decidem deliberadamente transferir ou reorganizar os ativos da empresa de tal forma que o herdeiro legítimo seja deixado de fora da sucessão de bens. Isso pode ser feito através de uma série de medidas, como a distribuição desigual de ações, a criação de estruturas complexas de propriedade ou a transferência de ativos para outras entidades controladas pela *holding*.

No entanto, é importante ressaltar que esse tipo de prática pode ser ilegal ou sujeito a contestação legal, especialmente se o herdeiro excluído tiver direito legítimo à herança de acordo com a lei aplicável. Em muitas jurisdições, existem leis que protegem os direitos dos herdeiros legítimos e que podem ser utilizadas para contestar ações que visam excluí-los da sucessão de bens (Cleto, 2022).

Além disso, a exclusão de herdeiros legítimos pode resultar em disputas familiares e litígios desgastantes, todavia, é preciso deixar claro que as únicas formas capazes de excluir os herdeiros legítimos da sucessão são as previstas em lei, quais sejam: indignidade e deserdação.

Inclusive, com a possibilidade de reforma do Código Civil umas das mudanças trazidas nesse sentido seria excluir do processo hereditário os herdeiros ou legatários que houver, entre outros: “sido autores, coautores ou partícipes de crime doloso, ato infracional, ou tentativa destes, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente” (Dias, 2024; Poletto, 2024).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, compreende-se que o processo sucessório é um aspecto crucial da vida jurídica e patrimonial de qualquer indivíduo ou família. Envolve a transferência de bens, direitos e obrigações após a morte de uma pessoa. Uma *holding* familiar trata-se de uma entidade legal que detém e gerencia os ativos de uma família e pode ser utilizada como uma ferramenta eficaz de proteção patrimonial, oferecendo vantagens como a centralização da gestão de bens, a proteção contra credores e litígios, e o planejamento tributário.

No que tange a hipótese de exclusão de um herdeiro legítimo da *holding* familiar, esta é uma questão complexa que requer uma abordagem cuidadosa, considerando não apenas as implicações legais e financeiras, mas também as dinâmicas familiares e os impactos

emocionais. A transparência, o respeito e a busca por soluções pacíficas são fundamentais para lidar com essa situação de maneira justa e equilibrada, especialmente diante das possibilidades de questionamento caso essa exclusão venha a ocorrer.

Isso, porque as possibilidades no que diz respeito a deserdação estão explicitamente previstas no Código Civil. De acordo com esse diploma legal, as únicas hipóteses de deserdação são aquelas em que o herdeiro tenha praticado condutas graves e imputáveis que justifiquem a sua exclusão da herança. Isso inclui situações como agressão física ou moral contra o autor da herança (testador), tentativa de homicídio, calúnia, difamação ou injúria grave, entre outros atos que configurem grave violação dos deveres familiares.

Dessa forma, compreende-se que a exclusão de herdeiro legítimo da *holding* familiar não pode ocorrer, especialmente de forma arbitrária já que pode desencadear uma série de problemas que venham a culminar em um litígio judicial. Salienta-se, que a legislação é clara e sucinta acerca das únicas formas em que a deserdação pode ocorrer.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Andreza Louise. **A Holding familiar será viável após a reforma tributária?** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-09/azevedo-holding-familiar-viavel-reforma-tributaria/>. Acesso em 15 de maio de 2024.

6254

BRASIL, **Lei 10.046 de 2002 - Código Civil.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 03 de novembro de 2023.

BRASIL. **Jurisprudência. Deserdação.** 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Deserda%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em 20 de maio de 2024.

BRASIL. **Jurisprudência. Holding Familiar.** 2015/2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=holding+familiar+imunidade+itbi>. Acesso em 20 de maio de 2024.

CALISTO, Priscila. **Herança e Sucessão: Entenda os Direitos dos Herdeiros no Direito de Família.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/heranca-e-sucessao-entenda-os-direitos-dos-herdeiros-no-direito-de-familia/2446107580>. Acesso em 15 de maio de 2024.

CAVALCANTI, Izaura Fabíola Lins de Barros Lôbo. **Sucessão: do falecido para os herdeiros.** Revista *Âmbito Jurídico*. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/sucessao-do-falecido-para-os-herdeiros/>. Acesso em 15 de maio de 2024.

CLETO, Rosseti. **Saiba se os filhos fora do casamento podem ou não ser excluídos de uma holding.** Disponível em: <https://rossetticleto.adv.br/saiba-se-os-filhos-fora-do-casamento-podem-ou-nao-ser-excluidos-de-uma-holding/>. Acesso em 15 de maio de 2024.

DIAS, Maria Berenice. **O direito das sucessões na reforma civil.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-16/o-direito-das-sucessoes-na-reforma-do-codigo-civil/>. Acesso em 15 de maio de 2024.

DUTRA, Eduardo Cesar. **Holding familiar: um instrumento de gestão do patrimônio e de planejamento sucessório.** Disponível em: <https://revistaft.com.br/holding-familiar-um-instrumento-de-gestao-do-patrimonio-e-de-planejamento-sucessorio/>. Acesso em 15 de maio de 2024.

FRATTARI, Marina Bonissato; CANELA, Kelly Cristina. **O testamento ordinário como alternativa ao planejamento sucessório em tempos de pandemia.** Revista de Direito de Família e Sucessão e-ISSN: 2526-0227 | Encontro Virtual | v. 7 | n. 1 | p. 114 - 133 | Jan/Jul. 2021.

FREDERIGHI, Daniel. **Como funciona a Holding Familiar?** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/96529/como-funciona-a-holding-familiar>. Acesso em 03 de novembro de 2023.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

KADRI, Paulo El. **Entenda quem são os herdeiros e como funciona a sucessão hereditária.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/entenda-quem-sao-os-herdeiros-e-como-funciona-a-sucessao-hereditaria/1829313363>. Acesso em 15 de maio de 2024.

MARÇAL, Alba Karoline Matos. **Holding familiar: uma alternativa de planejamento tributário e sucessório.** Caderno de Administração. Revista do Departamento de Administração da FEA ISSN 1414-7394 Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

MINAYO, MCS. **O desafio do conhecimento, pesquisa qualitativa em saúde.** (2a ed.). Editora Hucitec, São Paulo, 2002.

PARREIRA, Lucas. **Holding Familiar: Um guia completo sobre o assunto.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/holding-familiar-um-guia-completo-sobre-o-assunto/1893483287>. Acesso em 03 de novembro de 2023.

POLETTTO, Carlos Eduardo Minozzo. **O direito sucessório na reforma do Código Civil.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-16/o-direito-sucessorio-na-reforma-do-codigo-civil/>. Acesso em 15 de maio de 2024.

Quais são as hipóteses de exclusão de herdeiros da herança? Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/quais-sao-as-hipoteses-de-exclusao-de-herdeiros-na-heranca/1500995895>. Acesso em 03 de novembro de 2023.

SANTANNA, Felipe. **A diferença entre herdeiros e legatários.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-diferenca-entre-herdeiros-e-legatarios/654122230>. Acesso em 15 de maio de 2024.

SANTOS, Ana Lúcia. **Direito sucessório noções gerais, fontes, espécies e princípios.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/34253/direito-sucessorio-nocoes-gerais-fontes-especies-e-principios>. Acesso em 15 de maio de 2024.

THEODORO, Elizer Trevisan. **Direito Sucessório: linhas gerais.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/34103/direito-sucessorio-linhas-gerais>. Acesso em 15 de maio de 2024.